



Ofício nº 022/2025

Maceió, 04 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral de Justiça Militar
Dr. Clauro Roberto de Bortolli

Assunto: Notícia de Fato

Cumprimentando-o, utilizamos do presente expediente para noticiar três problemas pontuais que o cidadão tem com o Exército Brasileiro, para que as condutas aqui descritas sejam apuradas por esse Ilustre *Parquet* Ministerial. Inicialmente, cumpre salientar que não usamos do presente expediente para denunciar criminalmente qualquer uma das partes e tampouco estamos afirmando que houve qualquer conduta tipificada como crime. Tais afirmações só poderão ser realizadas por este respeitável órgão após apurar os fatos e provas aqui narrados, em caso de constatado ilícito penal.

O primeiro imbróglio se dá pela violação ao princípio constitucional da publicidade por parte do Exército Brasileiro. Isso foi denunciado por esta Confederação ao Comandante da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, por intermédio do Ofício nº 039-2024/Presidência-CBTT, assinado em 08/10/2024, já que os analistas das SFPC's de todo o Brasil, subordinadas à DFPC, se valem do véu do anonimato para proferir despachos injustos, prejudicando a celeridade e eficiência processual.

Esta forma de tramitação processual viola o princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que todos os atos administrativos devem ser públicos, incluindo a identificação do servidor responsável, com o fim de assegurar a transparência, moralidade, eficiência e legalidade. O anonimato nos despachos eletrônicos no sistema SISGCORP, SIGAPCE, SISFPC e outros ainda violam a Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 22, § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. (grifo nosso)

Em resposta, a DFPC emitiu o Ofício nº 242-AAAJ/GabSubdir/GabDir, assinado no dia 01/11/2024, afirmando “*Sobre o assunto, cumpre informar que esta funcionalidade integra o rol de aprimoramentos em fase de desenvolvimento no Sistema de Gestão Corporativo (SISGCORP).*” Todavia, até a presente data, todos os despachos de parecer, encaminhamento, deferimento, restituição e indeferimento, permanecem anônimos em todos os sistemas de protocolo e tramitação de processos eletrônicos do Exército Brasileiro. Uma vez que, até a presente data, perdura tal condição que confronta a legislação em vigor, só nos resta pedir a intervenção e apuração deste respeitável órgão



ministerial, tendo em vista que estamos tratando de servidores públicos que são militares do Exército Brasileiro.

O segundo problema que noticiamos, pedimos providência e também apuração, se dá pelo descumprimento da Lei 7.115/83 por parte do Exército Brasileiro. Esse fato foi denunciado por esta Confederação ao Comandante da DFPC, através do Ofício nº 007-2024/Presidência-CBTT. A Lei Federal de nº 7.115/83 determina que qualquer cidadão pode apresentar declaração com o intuito de comprovação de residência, presumindo-se tal declaração ser verdadeira e não servindo apenas para fins de prova em processo penal, *in verbis*:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal. (grifo nosso)

Foi respondido pela DFPC através do Ofício nº 2-DivRegulação/GabSubdir/GabDir o seguinte: “A respeito da solicitação de esclarecimentos, encaminhada por meio do Ofício nº 007/2024 de 1º de março de 2024, esta Diretoria informa que um questionamento acerca do assunto (uso de declaração para fins de comprovação de residência) foi remetido para a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB) e após apreciação e parecer da referida CONJUR-EB, todo o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) será orientado.”

Todavia, transcorrido um ano desta solicitação para que a Lei Federal 7.115/83 fosse respeitada e cumprida pelas SFPC's subordinadas à DFPC, não tivemos qualquer êxito, até a presente data, por via administrativa, tendo em vista que ainda hoje a declaração de residência prevista na Lei Federal 7.115/83 não é aceita em qualquer SFPC do Brasil, sendo alegadas pelas mesmas que se trata de determinação da DFPC.

Diante desta flagrante irregularidade, esta Confederação solicitou ao seu Diretor Jurídico, Dr. Ivan Luiz, que protocolasse ação judicial para reverter decisão de SFPC de não aceitação da declaração de residência firmada nos termos da Lei Federal 7.115/83. Nesses termos foi protocolada a ação de nº 0806956-39.2024.4.05.8000 na Justiça Federal para restabelecer a legalidade em uma SFPC e em 18/02/2025 foi prolatada a decisão em anexo que trouxe algumas considerações pelo juízo federal sobre o assunto que devem ser observadas. Vejamos o que o Excelentíssimo Juiz escreveu em sua sentença sobre o assunto:

11. No caso dos autos, a recusa da autoridade coatora em aceitar a declaração de residência da impetrante violou a presunção de veracidade conferida pela Lei nº 7.115/83 e impôs exigências que extrapolam os limites da regulamentação administrativa, sem respaldo em lei. A Administração Pública, ao negar validade à declaração apresentada, impôs um formalismo excessivo e desproporcional, contrariando a orientação consolidada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. id. 4058000.15906492).



12. A fundamentação da autoridade coatora e da União Federal baseia-se exclusivamente na Portaria COLOG nº 166/2023, sem apresentar justificativa concreta para desconsiderar a presunção legal conferida à declaração firmada pela impetrante. Dessa forma, a exigência de comprovantes adicionais de residência configura violação ao direito líquido e certo da impetrante de ter sua declaração reconhecida para fins de comprovação de domicílio, ensejando a concessão da segurança pleiteada (doc. id. 4058000.15668872). (grifo nosso)

Essas observações do juízo federal se fazem importante para que Vossa Excelência adote providências no sentido de restabelecer o respeito às normas legais no Exército Brasileiro e apurar os fatos aqui narrados e comprovados. O pleito da CBTT é tão justo, legal e razoável que a decisão judicial não poderia ser outra:

13. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que reconheça a validade da declaração de residência apresentada pela impetrante nos moldes da Lei nº 7.115/83 e, conseqüentemente, proceda à apreciação do protocolo administrativo nº 009209.24.028304, nos termos da legislação aplicável. (grifo nosso)

Podemos observar que a voz da CBTT sobre o assunto é uníssona com a do judiciário federal que tem competência para julgar o assunto. Portanto, solicitamos a intervenção deste Ilustre *Parquet* para que a Lei 7.115/83 seja cumprida pelo Exército Brasileiro sem a necessidade de que todo cidadão precise buscar seu direito junto ao judiciário através de gastos dispendiosos com advogados.

O terceiro e último problema sem resolução alguma após diversas denúncias que protocolamos no Exército, é a contratação de uma empresa para manutenção do SISGCORP, sistema de protocolo eletrônico e tramitação processual no Exército Brasileiro. Consoante informações constantes no Portal da Transparência, a contratação se deu em 06/12/2021 e se encerra em 06/12/2025, através do Pregão de nº 04/2021, onde a empresa Mirante Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ nº 02.306.220/0001-73, venceu a licitação a celebrou o contrato de nº 08/2021, no valor de R\$ 7.576.272,00, com o Comando do Exército.

Merece atenção deste *parquet* o fato de que, apesar de uma contratação com um valor superior a R\$ 7,5 milhões, realizamos uma visita à empresa vencedora do referido pregão e nos deparamos com uma diretoria da empresa que sequer sabe soletrar o nome do sistema para que foi contratada para efetuar manutenção: o SISGCORP. Nos chamou atenção que o diretor da empresa não parecia ao menos saber do que estávamos falando, e isso Vossa Excelência confere na gravação da referida visita, através do link <https://youtu.be/TwzqVurTG2E>.

Nesse mês de março de 2025 completam-se exatamente 05 (cinco) meses seguidos de inoperância e instabilidades no serviço oferecido pelo sistema SISGCORP. Há de ser verificado o presente caso por esse ilustre *parquet* em face de que o serviço defeituoso oferecido pelo SISGCORP é pago com um valor altíssimo para os cofres públicos, esperando-se assim que funcionasse



corretamente, e não que a empresa sequer soubesse soletrar o nome do sistema que foi contratada para aprimorar e deixar funcionando de forma estável.

Insta ressaltar que no ano de 2024 esta Confederação denunciou inúmeras vezes ao Exército Brasileiro as instabilidades e cerceamentos de petição causados pelo SISGCORP. Algumas das denúncias seguem em anexo para que Vossa Excelência mensure o que a sociedade passa com o Exército Brasileiro. Há casos de instabilidade que foram denunciados por mais de 03 (três) vezes ao Exército Brasileiro, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC, além de uma reunião presencial na DFPC com este que subscreve, como o caso do cerceamento de protocolo de remoção de atividades de Certificados de Registro, o que poderá ocasionar a prisão de vários cidadãos por não conseguirem protocolar um simples processo no SISGCORP.

Ocorre que muitas pessoas possuem apostiladas em seu Certificado de Registro no Exército a atividade de caçador. Entretanto, em julho de 2023, as regras para manter a atividade foram totalmente modificadas com a publicação do Decreto 11.615/23, se tornando inviável manter a atividade para muitas pessoas. Os cidadãos que não conseguirem se adequar às novas regras determinadas pelo retro mencionado decreto e não conseguirem protocolar a remoção da atividade de caçador de seus Certificados de Registro, terão seus registros cancelados e serão denunciados à Polícia Judiciária, consoante o artigo 31 da Portaria 166-COLOG.

É de se espantar o fato de que após noticiado todo o imbróglio, o Exército Brasileiro instituiu um gabinete de crise com 20 (vinte) militares para colocar o SISGCORP no ar sem instabilidade, falhando nessa missão, apesar da contratação milionária ainda estar em vigor com a empresa Mirante Tecnologia S/A. Nesse trilhar, **não compreendemos como uma empresa recebe mais de R\$ 7,5 milhões para manter um sistema funcionando, seu diretor não sabe soletrar o nome do sistema e, conforme áudio da visita que fizemos, depreende-se ainda que o diretor da empresa desconhece tal contratação.**

Diante do exposto, esta Confederação, sem acusar criminalmente qualquer uma das partes, trazendo apenas os fatos aqui narrados e devidamente comprovados, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência requerer o que segue abaixo elencado:

1. O recebimento, admissão e tramitação da presente notícia de fato para que este Ilustre *Parquet* Ministerial determine se há cometimento de qualquer ilícito penal ante ao evidente descumprimento do princípio da publicidade, da Lei 7.115/83 e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 8.539/15, ante à vedação de protocolo físico reforçada pelo Ofício nº 19-SRI/GabSubdir/GabDir e Ofício nº 353-SRI/GabSubdir/GabDir, os quais ignoram a inoperância e instabilidade do SISGCORP;
2. Que seja respondido o presente ofício com o número do processo criado através da presente notícia para acompanhamento do público prejudicado pelos fatos aqui noticiados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático